



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.274 - PR (2010/0224034-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CIRENE MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA.

1. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa.
2. Neste caso, o Tribunal *a quo* consignou expressamente não haver parte incontroversa a ensejar a execução provisória, porquanto a União teria embargado a totalidade da execução.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.274 - PR (2010/0224034-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CIRENE MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, uma vez que o Tribunal *a quo* expressamente registrou não haver parte incontroversa a ensejar a execução provisória, porquanto a União teria embargado da totalidade da execução (fl. 168).

A parte agravante alega que "há decisão transitada em julgado a embasar a execução, ou seja, existe título executivo judicial oriundo da ação ordinária coletiva nº 95.00.06800-1 e rescisória nº 1999.04.01.005378-1 que originaram a presente execução" (fl. 174). Sustenta ainda não haver efeito suspensivo ao Recurso Especial vinculado à demanda coletiva que originou esta execução.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.274 - PR (2010/0224034-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.2.2011.

Trata-se de execução de sentença oriunda de ação coletiva que declarou o direito de recebimento das diferenças relativas aos 28,86% aos servidores do INSS.

O Tribunal *a quo* concluiu que "a pretensão dos agravantes encontra óbice no art. 2º-B da Lei 9.494/97, que veda a execução da sentença proferida nos autos originários, antes do seu trânsito em julgado" (fl. 95). Ademais, entendeu aquela Corte não haver parcela incontroversa, uma vez que a União embargou a totalidade da execução. (fl. 102).

No Especial, alegou-se ser possível a expedição de requisição de pagamento da parcela incontroversa, conforme dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/1997.

Em decisão monocrática, registrei, com base na jurisprudência desta Corte, a possibilidade da execução provisória das parcelas incontroversas, mediante a expedição de precatório dessa parte da dívida em execução contra a Fazenda Pública

Nesse sentido cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Considerando que o cerne da controvérsia discutida nos presentes autos é justamente a validade da execução provisória na qual se determinou a expedição do precatório, entendo que o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na ação de conhecimento não configura a perda do objeto do recurso especial, pois, conforme bem salientado pela agravante, persiste o interesse recursal, na medida em que se discute a ocorrência da quebra da ordem cronológica decorrente do prosseguimento da execução antecipadamente inaugurada pela recorrida. Por tais razões, o recurso especial merece conhecimento e consequente análise de seu mérito recursal.

2. Conforme entendimento consolidado na Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.721791/RS, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 892.359/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

Todavia, no caso concreto, o Tribunal *a quo* consignou expressamente não haver parte incontroversa a ensejar a execução provisória, porquanto a União teria embargado da totalidade da execução (fl. 102- grifei).

De fato, esta Corte firmou o entendimento de que "é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução" (AgRg no Ag 1185426/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010-grifei).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224034-8

AgRg no
REsp 1.225.274 / PR

Números Origem: 200470000349326	200470000349338	200470000349340	200470000349351
200470000349363	200470000349375	200470000349387	200470000349399
200470000349405	200470000358388	200470000371009	200470000371010
200470000371022	200470000371034	200470000371046	200470000375519
200470000375520	200570000033455	200570000033467	200570000033479
200570000033480	200570000033509	200570000033601	200570000054653
200570000076612	200570000076624	200570000076650	200570000076673
200570000076788	200570000078748	200570000078750	200570000143856
200570000158793	200570000158800	200570000158811	200570000158860
200570000160222	200570000160234	200570000160246	200570000160258
200570000197361	200570000263837	200570000271494	200570000271500
200570000288718	200570000329277	200570000329289	200570000329290
200570000329307	200670000030896	200670000036801	200670000036813
200670000067640	200670000102147	200670000159480	200670000178401
200670000178413	200670000199076	200670000199088	200670000203500
200670000203511	200670000203584	200670000206706	200670000206718
200670000206720	200670000206731	200670000231452	200670000274414
200670000274426	200670000274438	200670000274440	200670000274451
200670000291175	200670000291254	200770000001852	200770000009188
200770000019078	200770000025467	200770000025479	200770000039764
200770000043433	200770000043445	200770000043482	200770000051934
200770000084848	200770000096620	200770000096632	200770000096644
200770000096693	200770000100106	200770000100120	200770000108038
200770000108040	200770000112250	200770000119772	200770000120488
200770000123921	200770000129972	200770000206310	200770000206322
200770000212012	200770000244700	200770000258498	200770000262970
200770000293516	200770000310976	200770000312481	200770000312500
200770000326935	200870000039999	200870000040000	200870000041933
200870000043802	200870000050016	200870000050028	200870000050030
200870000050053	200870000050065	200870000090968	200870000094883
200870000122910	200870000124450	200870000124498	200870000128157
200870000137195	200870000137791	200870000139362	200870000199437
200870000252154	200904000367476	200970000045050	200970000073630
200970000082848	200970000146176	200970000194420	9500068001

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRENE MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRENE MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.